



Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura

Melim e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Exame de coincidências - 27 de janeiro de 2023

Duração: 120 minutos

Hipótese

Em 2022, **A**, cidadão português, decide assaltar a casa de **B**, famoso colecionador francês, que detinha na sua moradia inúmeras obras de Dalí, Picasso e Matisse.

Com esse objetivo, pernoita no carro de **B**, estacionado na rua. Na manhã seguinte, logo que **B** se ausenta, **A** arromba a porta da entrada e é surpreendido por **D**, mulher de **B**, que agride violentamente para garantir o sucesso do assalto.

Questões:

1- O comportamento de **A** (ao pernoitar no carro de **B**) é subsumível no artigo 208.º do Código Penal? Tenha em conta os princípios sobre a interpretação da lei penal. (4 valores)

2- Antes do julgamento de **A** é alterado o artigo 208.º do Código Penal, substituindo-se o excerto “*sem autorização*” pela expressão “*sem consentimento*” e estabelecendo-se o máximo da pena de multa em 120 dias e da pena de prisão em um ano. Ao abrigo de que norma deve **A** ser julgado? (4 valores)

3- A alteração da moldura penal referida em 2 deveu-se a uma acentuada diminuição dos furtos de veículos associados aos assaltos em postos de combustível – motivo inicial da incriminação. Qual a relevância deste facto, atento o disposto no artigo 40.º do Código Penal? (3 valores)

4- **A** viajou para França, e durante a estadia praticou um crime de contrafação de moeda (artigo 262.º do Código Penal). Será a lei portuguesa competente para o julgar por esse facto? (2 valores)

5- Pode Portugal emitir um mandado de detenção europeu solicitando a entrega de **A** às autoridades francesas, para iniciar procedimento criminal por um crime de roubo agravado (artigo 210.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal)? (2 valores)

6- Poderia **A** ser punido pela prática dos crimes de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º do Código Penal), furto qualificado (artigo 204.º, n.º 2, alínea *e*), do Código Penal e roubo agravado (artigo 210.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal)? (3 valores)

Ponderação global: 2 valores.



Direito Penal I

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Exame de coincidências - 27 de janeiro de 2023

Duração: 120 minutos

Tópicos de correção

1 – Estamos perante um problema de interpretação da lei penal. Importa, desde logo, chamar à colação o princípio da legalidade, em particular o corolário *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (cf. artigo 29.º/, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa “CRP”), e a regra da proibição da analogia do artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal (“CP”).

Concretamente, suscita-se a dúvida sobre se a conduta de A - ao pernoitar no carro de B - é subsmível no comportamento típico do artigo 208.º do CP, “*furto de uso de veículo*”, considerando que aí se pune quem “*utilizar automóvel [...] sem autorização de quem de direito*”.

Para se chegar a uma resposta, haveria, previamente, que enunciar os critérios interpretativos válidos. Acompanhando a tese de Maria Fernanda Palma, baseada em raciocínios analógicos, a interpretação permitida em Direito Penal só garante a segurança jurídica e a conformidade com o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do CP quando se baseia no sentido possível das palavras (compreendido no quadro do seu sentido comunicativo comum no contexto significativo do texto da norma), devidamente articulado com a essência do proibido subjacente à norma criminal. Esta construção distingue-se de outras abordagens de pendor valorativo, como a de Castanheira Neves, para quem as palavras são apenas uma exteriorização possível da norma, havendo que encontrar os limites do proibido noutras proveniências não textuais, como o sejam as intenções e valores elegidos pelo legislador com correspondência sistemática, dogmática e jurisprudencial.

Retomando o caso à luz da conceção interpretativa primeiramente descrita, constata-se que não existe correspondência entre a conduta de A e a utilização de veículo.

A introdução não autorizada no carro do B para aí pernoitar corresponde, é certo, à realização de uma atividade que é ainda concebível dentro dos usos possíveis de um carro (servir de local de permanência, de abrigo, ou mesmo de descanso). Portanto, olhando à palavra “*utilizar*”, está em causa um comportamento ainda enquadrável no sentido possível e comunicacional do crime em causa.

No entanto, haveria ainda que ponderar se este enquadramento é consentâneo com a essência da proibição do crime, que aqui se relaciona com a tutela do património (aqui, automóvel), concretamente a tutela especial que é devida a certos meios de transporte que são de fácil acessibilidade (por permanecerem habitualmente na via pública), fácil acionamento, e propícios a usos dissimulados sem intuítos apropriativos. Em face disto, a resposta seria, quanto a esta análise, negativa: o comportamento de A não se enquadra na utilização de veículo que é pressupsota pela teleologia deste crime, visto que A não utiliza o veículo enquanto meio de transporte, antes acedendo ao mesmo, sem o acionar, para aí repousar. A mera permanência no carro não parece, por isso, atingir um limiar de utilização

alinhado com os propósitos deste crime, sendo predominante apenas uma intromissão não consentida. E tanto assim é que outros crimes há que melhor tutelam este tipo de comportamentos, como é o caso do crime de introdução de lugar vedado ao público, que o artigo 191.º faz aplicar também à permanência sem autorização em meios de transporte.

Em suma, deve concluir-se pela inexistência de correspondência entre a conduta de A e o tipo incriminador, não devendo, por isso, A ser sancionado criminalmente, sob pena de analogia proibida.

Respostas contrárias, no sentido de se sustentar que haveria correspondência entre o comportamento e a norma porque o crime abrange qualquer utilização, mesmo que não no sentido da utilização do carro para deslocação, também seriam admitidas, desde que devidamente articuladas com uma diferente visão sobre a essência desta proibição.

2 – A questão suscita um problema de aplicação da lei no tempo, relacionado com o corolário da lei prévia do princípio da legalidade penal. De acordo com este corolário, aplica-se a lei em vigor no momento da prática do facto (artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, e 2.º, n.ºs 1 e 3.º, do CP). Deste modo, a lei aplicável seria a lei antiga, que se referia à utilização de veículo “*sem autorização*” de quem de direito, prevendo uma pena de multa até 240 dias ou pena de prisão até dois anos. Todavia, em momento posterior, modificou-se o tipo incriminador do artigo 208.º do CP, substituindo-se o excerto “*sem autorização*” pela expressão “*sem consentimento*”, reduzindo-se concomitantemente a moldura penal para metade, passando a sanção a corresponder a 120 dias de multa ou um ano de prisão.

A primeira mudança traduz uma alteração meramente estilística, sem impacto no âmbito de proteção da norma. Na verdade, o bem jurídico protegido e a respetiva forma de tutela mantêm-se inalterados, já que as expressões podem ser equiparadas. De facto, o legislador recorre a ambas em outros tipos incriminadores (*vide*, por exemplo, artigos 190.º, n.º 1 e 221.º, n.º 1, ambos do CP), pretendendo referir-se à ausência de permissão do titular do bem jurídico afetado. Assim, não será necessário discutir a relação estabelecida entre as duas redações, visto que a conduta típica descrita se conserva idêntica em ambas as normas.

A segunda modificação introduzida pelo legislador corresponde, por seu turno, a um desagravamento da moldura penal prevista para o crime de furto de uso de veículo. Por esse motivo, impõe-se a aplicação retroativa da lei penal mais favorável (artigos 29.º, n.º 4, 2.ª parte, da CRP e 2.º, n.º 4, do CP), por razões de igualdade e necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), devendo A ser julgado ao abrigo da norma que pune o crime, no máximo, com 120 dias de multa ou um ano de prisão.

3 – Suscita-se um problema em torno da temática das finalidades das penas, concretamente a questão de analisar, à luz do artigo 40.º do CP, a motivação que levou a diminuir a moldura legal da pena de prisão máxima aplicável ao crime de furto de uso de veículo de 2 anos para 1 ano de prisão. De acordo com o enunciado, essa alteração foi levada a cabo devido “*a uma acentuada diminuição dos furtos de veículos associados aos assaltos em postos de combustível – motivo inicial da incriminação*”.

A título inicial, haveria que identificar as teorias de prevenção inscritas no artigo 40.º, n.º 1, do CP (prevenção geral positiva e prevenção especial positiva, respetivamente). Ademais, seria ainda imprescindível relacionar estas finalidades preventivas na sua articulação com o

princípio da culpa, de valor constitucional à luz dos artigos 1.º, 2.º, e 29.º da CRP, convocando, para o efeito, o artigo 40.º, n.º 2, do CP.

O problema colocado deveria, depois, ser reconduzido a um argumento relacionado com as teorias de prevenção geral, concretamente na sua vertente positiva, que visam a utilização da pena para proteção de bens jurídicos e para sinalizar comunitariamente a sua tutela efetiva, com vista a promover a confiança de todos na ordem jurídica e na defesa dos interesses fundamentais da sociedade. Com efeito, uma acentuada diminuição nos assaltos nos postos de combustível (que, mais a mais, havia motivado, segundo o enunciado, a introdução deste crime) permite perceber que a importância atribuída à prevenção deste tipo de comportamentos também diminuiu, em consequência da redução dos ataques ao bem jurídica em causa. O que, por conseguinte, leva a refrear as preocupações sociais com o furto de uso de veículo, implicando, pois, a desnecessidade de punir tão severamente (sob um prisma de prevenção geral positiva) os agentes.

Um argumento similar poderia também ser desenvolvido no que respeita às teorias de prevenção geral negativa, devidamente adaptado à circunstância de estas se diferenciarem das abordagens positivas por pretenderem usar a pena como forma de alerta à comunidade e desincentivo à prática de comportamentos similares. Aqui, no entanto, haveria sempre que ressaltar que o artigo 40.º não menciona diretamente propósitos de prevenção geral negativa.

4 – A questão remete para um problema de validade especial da lei penal portuguesa. Tendo a contrafação de moeda sido praticada durante a viagem a França, será este país o locus delicti, de acordo com o critério da ubiquidade previsto no artigo 7.º do CP. Exclui-se, por conseguinte, a aplicação do princípio da territorialidade, previsto no artigo 4.º do CP. Assim sendo, ter-se-á de ponderar a aplicação do artigo 5.º do CP. Neste caso, aplica-se o princípio da proteção dos interesses nacionais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, do CP, já que o tipo incriminador em causa está previsto no respetivo elenco taxativo de crimes.

Assim sendo, Portugal é competente para julgar A pelo crime de crime de roubo agravado, aplicando-se a lei portuguesa, sem qualquer restrição (artigo 6.º, n.º 3, do CP).

5 – A possibilidade de emissão de um mandado de detenção europeu deverá ser analisada de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, uma vez que Portugal e França são Estados-membros da União Europeia, no âmbito da qual a cooperação judiciária assenta no princípio do reconhecimento mútuo, como indica o artigo 1.º, n.º 2, da referida Lei. Portugal será, para este efeito, o Estado-membro de emissão do mandado, aplicando-se as regras sobre o âmbito de aplicação do mandado consagradas no Capítulo I da mesma lei, por força do artigo 37.º do referido diploma.

No caso, o mandado tem por finalidade a realização de um procedimento criminal, pelo que apenas será válido se respeitar o requisito previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 65/2003. Sendo o crime de roubo agravado punido com uma pena de prisão de duração máxima de 15 anos de prisão, nos termos do artigo 210.º, n.º 2, alínea b), do CP, está verificado aquele requisito.

O enunciado não oferece dados que permitam concluir que o roubo foi praticado de forma organizada ou à mão armada [artigo 2.º, n.º 2, alínea s), da Lei n.º 65/2003], pelo que

não está dispensada a dupla incriminação, ficando a execução do mandado dependente da previsão do crime de roubo na lei francesa (artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003).

De acordo com o exposto, e não havendo indicação de qualquer motivo de recusa da execução do mandado por parte das autoridades francesas, Portugal pode emitir o mandado de detenção europeu, que será, em princípio, executado.

6- A questão em apreço suscita um problema de concurso de normas, pois encontramos perante uma pluralidade de normas incriminadoras abstratamente aplicáveis, que estão numa relação lógico-jurídica em que apenas uma delas se pode aplicar. A relação entre as três normas em causa é de inclusão ou subordinação, ou seja, é uma relação de especialidade. Isto porque, ainda que em abstrato possam ser aplicáveis as três normas, há um dos tipos (a lei especial, *in casu* o de roubo agravado) que integra todos os outros elementos dos outros dois tipos legais (leis gerais, *in casu* o furto qualificado e a ofensa à integridade física simples) e distingue-se deste últimos porque contém um elemento adicional. Assim, o tipo complexo de roubo agravado (artigo 210.º, n.º 2, alínea *b*), do CP) prevalece sobre os tipos simples de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º do CP) e furto qualificado (artigo 204.º, n.º 2, alínea *e*), do CP). **A** só pode ser, então, punido pelo crime de roubo agravado.